



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001952/2004-82
Recurso nº 141.168 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.053 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente WELLINGTON POI NALESSO - ME.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

Efeitos da exclusão. Retroatividade.

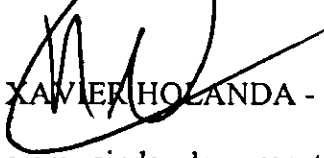
A exclusão surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, na hipótese de que trata o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Wellington Poi Nalesso - ME contra Acórdão nº 14-17.383, de 22 de outubro de 2007 (fls. 52 a 54), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava os efeitos de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente de impugnação ao Ato Declaratório Executivo DRF/ARA nº 33, de 31 de agosto de 2006, que excluiu a pessoa jurídica do Simples a partir de 01/09/2004, pelo exercício de atividade vedada – serviços de mão de obra na construção civil – nos termos do Parecer SACAT nº 10820/634/2006 (fls. 35/39), com fundamento no inciso V, § 4º, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Cientificada em 14/09/2006, a interessada apresenta em 16/10/2006 impugnação de fls. 46/47, alegando, em síntese, que nos termos da MP 252/2005 os efeitos da exclusão passam a ocorrer a partir do mês subsequente ao da ciência da exclusão.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. EFEITOS.

Na hipótese de que trata o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, a exclusão do Simples produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

Cientificada do referido acórdão em 27 de novembro de 2007 (fl. 56), o interessado apresentou em 27 de dezembro de 2007, recurso voluntário (fls. 57 e 58) insurgindo-se unicamente contra os efeitos retroativos da exclusão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A inscrição no Simples confere ao contribuinte a presunção relativa de adequação legal a este regime, mas, uma vez constatado algum impedimento, sua exclusão deve ser feita pela Administração Tributária por dever de ofício.

Quanto aos efeitos da exclusão da sistemática do Simples, sendo a situação excludente a prevista no art. 9º, V c/c art. 14 da Lei nº 9.317/96, tem aplicação à espécie o art. 15, II desse mesmo diploma, *verbis*:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

.....
II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Negritei.

Dessa forma, caracterizada a situação excludente em 02/08/2004 (cf. fl. 40), correta a exclusão do recorrente do Simples a partir do dia 01/09/2004.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator